



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720052/2011-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.622 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de agosto de 2018
Assunto Conversão em diligência
Recorrente SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso até que sejam proferidas decisões administrativas definitivas nos processos 10283.720637/2008-14 e 16643.000310/2010-89, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Tratam-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 16-75.426, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, mantendo parcialmente a exigência do crédito tributário em discussão, conforme a seguir demonstrado:

Ano-calendário 2006	Exigido (a)	Exonerado (a)	Mantido (a)
IRPJ	0,00	0,00	0,00
Multa IRPJ	0,00	0,00	0,00
CSLL	3.249.525,59	3.249.525,59	0,00
Multa CSLL	2.437.144,19	2.437.144,19	0,00

Ano-calendário 2009	Exigido (a)	Exonerado (a)	Mantido (a)
IRPJ	29.263.569,75	23.031.284,88	6.232.284,87
Multa IRPJ	21.947.677,31	17.273.463,66	4.674.213,65
CSLL	1.711.918,37	1.711.918,37	0,00
Multa CSLL	1.283.938,78	1.283.938,78	0,00

Total	Exigido (a)	Exonerado (a)	Mantido (a)
IRPJ	29.263.569,75	23.031.284,88	6.232.284,87
Multa IRPJ	21.947.677,31	17.273.463,66	4.674.213,65
CSLL	4.961.443,96	4.961.443,96	0,00
Multa CSLL	3.721.082,97	3.721.082,97	0,00

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

DA AUTUAÇÃO

Conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 25628/25838, em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, no tocante à legislação dos preços de transferência na importação de bens (verificações relativas ao ano-calendário de 2006), constatou-se o seguinte:

DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Por meio do Termo de Início de fiscalização, a contribuinte foi intimada a fornecer, em meio óptico, todas as informações necessárias ao procedimento fiscal, devendo, inclusive, retificar ou ratificar os dados relativos às compras externas (importações) ocorridas no período (ano-calendário 2006), conforme rol de planilhas de dados entregue no ato da ciência e constante do referido Termo, a seguir explicitadas:

-
- Planilha "Identificação" (das mercadorias comercializadas no ano);
 - Planilha "Vinculadas";
 - Planilha "Filiais";
 - Planilha "Inventário";
 - Planilha "Devolução de Importação";
 - Planilha "Movimentação" (de estoques anuais de matérias-primas, materiais secundários, produtos em elaboração e produtos finais);
 - Planilha "Códigos de Movimentação de Estoques" (operações de movimentação interna);
 - Planilha "Custo da Produção Acabada" (dos produtos fabricados no período);
 - Planilha de "Vendas" (vendas efetivas, devoluções e outras hipóteses de saída);
 - Planilha "InsumoProduto" (relações, proporção e quantidade de insumos consumidos na produção);
 - Planilha de "Compras" (produtos adquiridos no mercado interno);
 - Planilha de "Importações do ano fiscalizado" (contém os valores calculados pela empresa a título de preços de transferência e oferecidos à tributação);
 - Planilha de "Importações anteriores" (contém os valores calculados pela empresa a título de preços de transferência e oferecidos à tributação no ano imediatamente anterior ao fiscalizado).

No mesmo Termo foi solicitada, ainda, a apresentação das memórias de cálculo para a apuração dos preços-parâmetro e dos preços praticados, relativos às importações do ano-calendário de 2006 e os valores espontâneos de ajuste, bem como a indicação dos métodos escolhidos por item, entre os previstos na legislação de regência.

Por fim, intimou-se a contribuinte a apresentar cópias simples do LALUR, Parte "B", para os anos-calendário compreendidos entre 2005 e 2009, para a verificação de eventuais prejuízos acumulados ou bases de cálculo negativas da CSLL.

Em 30/03/2011, após a análise dos dados enviados, foram detectadas inconsistências, cujo pedido de correção consta do Termo de Fiscalização nº 1. No mesmo documento, a fiscalização solicitou o preenchimento de diversas informações faltantes, bem assim reiterou o pedido de apresentação das memórias de cálculo e documentos comprobatórios dos métodos utilizados para o cálculo dos preços de transferência do período sob análise.

Em 16/06/2011, foram solicitadas à contribuinte as seguintes informações, por meio do Termo de Fiscalização nº 2:

- *Cópias simples das cinco notas fiscais com maior valor mensal, relativas ao ano-calendário de 2006, para conferência, por amostragem, com os arquivos enviados em meio óptico;*
- *Eventuais documentos complementares para suporte dos métodos apurados;*
- *Preenchimento de planilhas solicitadas no Termo de Início de Fiscalização e ainda não entregues.*

Em 04/07/2011, a contribuinte entregou os arquivos solicitados, além de:

- *Demonstrativos do método CPL (fls. 19384/20153);*
- *Laudos técnicos de similaridade emitidos pela área de engenharia de produção da empresa (fls. 20191/20384).*
- *Resumo completo dos ajustes efetuados (fls. 20385/20933).*

Em 13/07/2011, a contribuinte entregou planilhas de cálculo com o detalhamento do método CPL, além de outras informações (fls. 20934/25080).

Em 18/08/2011 foram entregues documentos com tradução juramentada para suporte aos métodos com comprovação no exterior, originalmente apresentados em chinês e coreano (fls. 25081/25119).

Foram entregues as notas fiscais de vendas solicitadas pela fiscalização, para conferência por amostragem, cuja verificação não constatou discrepância relevante com os dados fornecidos em meio óptico pela contribuinte (fls. 25122/25221).

Durante os meses de setembro e outubro foram realizadas reuniões com a contribuinte, para verificação e confirmação final das informações prestadas. Nesse sentido, foram solicitadas informações relativas ao patrimônio da contribuinte e correlação com outros processos administrativos em andamento.

Após extensa análise das informações e realização dos cálculos pertinentes pela fiscalização, a contribuinte, mediante documentos entregues em 29/11/2011, apresentou esclarecimentos acerca das indagações formuladas (fls. 25222/25280).

Juntou, ainda, as cópias do LALUR solicitadas (fls. 25281/25327) e do último Balanço Patrimonial sintético (fls. 25328/25329), bem como resumo dos preços-parâmetro apurados, por item (fls. 25330/25349), que foram utilizados como referência nos cálculos efetuados pela fiscalização.

DO CÁLCULO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Do preço praticado

O preço praticado foi apurado pela média aritmética ponderada dos preços pelos quais a empresa efetivamente adquiriu de vinculada do

exterior determinado produto, durante o ano-calendário, incluídos o frete, o seguro e o Imposto de Importação, conforme determina o § 6º do artigo 18 da Lei nº 9.430/96.

Tal entendimento é corroborado pelo § 4º do artigo 4º da IN SRF nº 243/2002, aplicável ao período sob fiscalização, que dispõe que “Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, calculado com base no método de que trata o artigo 12, serão integrados ao preço praticado na importação os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e os de tributos não recuperáveis devidos na importação”.

Do preço-parâmetro

Para o cálculo do preço-parâmetro na importação, prevê a Lei nº 9.430/96 (artigo 18) os seguintes métodos: PIC (Preços Independentes Comparados); PRL (Preços de Revenda menos Lucro, com margens de lucro de 20% - PRL20 – ou 60% - PRL60) e CPL (Custo de Produção mais Lucro).

Da metodologia

Os itens importados no período foram objeto de análise pela fiscalização, por amostragem, com os limites estabelecidos pelos dados informados pela contribuinte e apresentados nas respectivas tabelas de banco de dados, certificadas digitalmente.

Da apuração dos preços e respectivos ajustes - Método PRL

A fiscalização, conforme impõe o § 4º do artigo 4º da IN SRF nº 243/2002, trabalhou com o custo de importação CIF, ou seja, os valores do frete e do seguro, suportados pelo importador, foram incluídos no cálculo. O preço praticado por item, conforme disposto nas planilhas de cálculo, deve ser apurado por meio da divisão do total (CIF + Imposto de Importação + Estoque Inicial, em Reais) do item pela quantidade (Estoque Inicial + Importações) deste, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 12 da IN SRF nº 243/2002.

Dos cálculos e ajustes realizados pela contribuinte e pela fiscalização

Após a análise dos dados fornecidos pela contribuinte, a fiscalização selecionou, de acordo com o método PRL (PRL20 e PRL60), milhares de itens passíveis de ajuste para fins de preços de transferência.

Como a contribuinte apresentou vastíssima documentação para comprovação dos métodos PIC e CPL, o tratamento dispensado pela fiscalização, no intuito de garantir, nos termos da lei (§ 4º do artigo 18 da Lei nº 9.430/96), a aplicação do método mais favorável ao interessado, constou em analisar os documentos apresentados para cada item e verificar se o respectivo código havia sido selecionado pelo método PRL (PRL20 ou PRL60).

Cumpram também destacar que, para todos os cálculos, foi levada em consideração a margem de divergência prevista no artigo 38 da IN SRF nº 243/2002, de modo que só foram ajustados itens cujos preços-parâmetro, acrescidos da margem de 5%, ainda assim foram inferiores aos respectivos preços praticados.

A contribuinte apresentou, no total, documentação por amostragem e planilhas de cálculo para comprovação do método PIC para mais de 2.400 itens, conforme quadro sintético de fls. 25330/25349.

Destaque-se que todos os itens e cálculos relativos ao método PIC foram aceitos e utilizados na apuração dos ajustes a título de preços de transferência. Nos casos em que os preços-parâmetro demonstrados e calculados pela contribuinte, com a utilização do método PIC, acrescidos da margem de divergência de 5%, ainda assim foram inferiores aos preços praticados apurados pela fiscalização, os ajustes foram efetuados, por item, conforme tais valores.

A contribuinte também apresentou vasta documentação de suporte e relatório de empresa de auditoria independente para a comprovação do método CPL, por meio dos quais buscou evidenciar o sistema de alocação de custos da matriz na Coréia do Sul, notadamente em duas grandes áreas: telefonia móvel e "storage", diretamente ligadas às importações da empresa no Brasil durante o ano-calendário de 2006.

No entender da fiscalização a comprovação foi adequada, nos termos do artigo 13 da IN SRF nº 243/2002, com a apresentação dos centros de custos, métodos de rateio e a constatação de que parcela significativa do custo dos produtos vendidos ao Brasil compreende materiais diretos, índice condizente com a atividade da empresa, basicamente uma montadora de bens eletrônicos.

Foram apresentados cálculos, planilhas e documentos por amostragem para a comprovação do método CPL para mais de 2.700 itens, conforme quadro sintético de fls. 25330/25349.

Igualmente, todos os itens e cálculos relativos ao método CPL foram aceitos e utilizados na apuração dos ajustes a título de preços de transferência. Nos casos em que os preços-parâmetro demonstrados e calculados pela contribuinte, com a utilização do método CPL, acrescidos da margem de divergência de 5%, ainda assim foram inferiores aos preços praticados apurados pela fiscalização, os ajustes foram efetuados, por item, conforme tais valores.

Todas as planilhas entregues pela contribuinte, com os cálculos do preço-parâmetro de cada item, conforme apurados pelos supracitados métodos, foram anexadas a este processo.

Resta indubitável, portanto, que a fiscalização não apenas aceitou os preços apurados pela contribuinte, por considerá-los adequadamente comprovados, como também os adotou, por expressa determinação legal, para todos os itens demonstrados, em homenagem ao princípio do método mais favorável.

Todavia, diversos itens passíveis de ajuste não foram objeto de comprovação, razão pela qual a fiscalização efetuou, para tais hipóteses, os cálculos relativos ao método PRL (PRL20 e PRL60).

Com base nas premissas expostas, foram detectados para fins de ajuste, conforme preços apurados pelos diferentes métodos e adotando-se a sistemática de utilização do método mais favorável os itens

discriminados na tabela de fls. 25637/25765, totalizando um ajuste de R\$ 100.337.396,77.

Do ajuste do estoque inicial

Tendo em vista a presença de itens no estoque inicial, importados de vinculadas e que foram levados a custo durante o ano-calendário sob fiscalização, a fiscalização procedeu aos ajustes correspondentes, nos termos da legislação em vigor, conforme tabela de fls. 25765/25835, totalizando um ajuste de R\$ 14.724.818,89.

Em relação aos valores apurados e constantes das tabelas de ajustes, convém observar que:

- Muitos itens, embora possuam enormes volumes de importação, apresentam valor de aquisição unitário extremamente baixo, razão pela qual a fiscalização efetuou os cálculos com até 16 casas decimais e, no mesmo sentido, adotou os preços-parâmetro apresentados pela contribuinte com o mesmo grau de precisão, sempre que cabível (os cálculos da contribuinte, para os métodos PIC e CPL, constam das planilhas por ela entregues, anexas ao presente processo);*
- A maioria dos ajustes apurados decorre de preços-parâmetro calculados e apresentados pela própria contribuinte, portanto incontestáveis, que na tabela são indicados na coluna "Método" com as rubricas "CPL Aceito" e "PIC Aceito".*

A fiscalização, conforme já mencionado, apenas utilizou o método PRL (PRL20 ou PRL60) para os itens que a contribuinte não apresentou cálculos pelos demais métodos.

Da conclusão

Com base nas tabelas e observações anteriores, o valor total passível de ajuste é de R\$ 115.062.215,66, correspondente à soma dos totais de importações (R\$ 100.337.396,77) e estoques iniciais (R\$ 14.724.818,89) consumidos durante o ano-calendário de 2006, conforme demonstrado.

O valor total apurado deve ser deduzido do montante já oferecido à tributação como ajustes relativos às operações de importação pela contribuinte, que, conforme dados constantes da Ficha 09A da DIPJ em anexo a este processo (fls. 25480/25600) representa R\$ 56.526.201,88.

Assim, o total passível de ajustes a título de preços de transferência (diferença entre o apurado pela fiscalização e o valor já ajustado pela contribuinte) é de R\$ 58.536.013,78.

DAS INFRAÇÕES APURADAS POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRPJ E CSLL

Durante os trabalhos de finalização e readequação dos lucros e prejuízos acumulados, a fiscalização constatou, a partir da base de dados da RFB, sistema SAPLI, que a contribuinte efetuou, no ano-calendário de 2009, compensações indevidas, a maior, em relação a prejuízos acumulados, no valor de R\$ 117.054.279,02, o que ensejou a

lavratura de infração específica para tal ocorrência, cujas planilhas e documentos constam do presente processo.

No mesmo sentido, o sistema SAPLI também apurou compensações indevidas da base de cálculo negativa da CSLL, para o ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 19.021.315,27, razão pela qual foi lavrado Auto de Infração específico, cujas planilhas e documentos também foram anexados ao presente processo.

Com base no valor apontado nessas inconsistências, a fiscalização lavrou as respectivas infrações (IRPJ ano-calendário 2009 e CSLL ano-calendário 2009), de modo a manter a integridade e coerência da base declarada e presente nos sistemas de acompanhamento e controle da RFB com as próprias informações prestadas pela contribuinte, nas DIPJ entregues.

DA RETIFICAÇÃO DO LALUR

A contribuinte foi intimada a proceder às retificações necessárias no LALUR, referentes às alterações oriundas do crédito tributário apurado nesta fiscalização.

DOS LANÇAMENTOS

Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos aos anos-calendário de 2006 e 2009:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)		
Matéria	• Adições preços de transferência (2006); e • Compensação indevida de prejuízos fiscais (2009).	
Fundamento legal	artigo 3º da Lei nº 9.249/95; artigos 241, 242, 244, 247, 249, inciso I, 250, inciso III, 251, 509 e 510 do RIR/99; e artigo 18 da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo artigo 2º da Lei nº 9.959/2000;	
Crédito Tributário (em reais)	29.263.569,75	Imposto
	21.947.677,31	Multa proporcional (75%)
	5.805.892,24	Juros de mora (cálculo até 12/2011)
	57.017.139,30	TOTAL

Obs:

- Em relação a 2006, houve compensação integral da matéria tributável com o prejuízo fiscal do período (mas não foi alterado o sistema SAPLI da RFB, que controla as compensações de resultados negativos), não havendo apuração de IRPJ.

Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)		
Matéria	• Adições preços de transferência (2006).	
Fundamento legal	artigo 2º da Lei nº 7.689/88, com as alterações introduzidas pelo artigo 2º da Lei nº 8.034/90; e artigo 37 da Lei nº 10.637/2002	
Crédito Tributário (em reais)	3.249.525,59	Contribuição
	2.437.144,19	Multa proporcional (75%)
	1.689.428,35	Juros de mora (cálculo até 12/2011)
	7.376.098,13	TOTAL

Obs:

- Houve compensação com base negativa do período e de períodos anteriores (30%), mas não foi alterado o sistema SAPLI.

Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL)		
Matéria	• Compensação indevida de base de cálculo negativa (2009).	
Fundamento legal	artigos 2º e 3º da Lei nº 7.689/88, com as alterações introduzidas pelo artigo 2º da Lei nº 8.034/90 e pelo artigo 17 da Lei nº 11.727/2008	
Crédito Tributário (em reais)	1.711.918,37	Contribuição
	1.283.938,78	Multa proporcional (75%)
	339.644,60	Juros de mora (cálculo até 12/2011)
	3.335.501,75	TOTAL

Crédito Tributário Total (em reais)		
Consolidado até 12/2011	57.017.139,30	IRPJ
	7.376.098,13	CSLL – preços de transferência
	3.335.501,75	CSLL – compensação indevida
	67.728.739,18	TOTAL

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos em 13/12/2011, a contribuinte, por meio de seus advogados, regularmente constituídos, apresentou, em 11/01/2012, a impugnação de fls. 29510/29560, alegando, em síntese, o seguinte:

DOS FATOS

Apesar da regularidade de sua conduta, a impugnante teve lavrado contra si o Auto de Infração ora em debate, em decorrência de suposta insuficiência dos ajustes de preços de transferência anteriormente feitos.

Muito embora a fiscalização tenha aceitado os preços-parâmetro apurados pela impugnante, por considerá-los adequadamente comprovados de acordo com os métodos PIC e CPL, ainda assim, promoveu ajustes:

- quando os preços-parâmetro demonstrados e calculados pela impugnante, por meio dos métodos CPL e PIC, considerando-se a margem de divergência de 5% nos referidos preços, foram supostamente inferiores aos preços praticados; e
- nos casos de itens supostamente não comprovados pela impugnante (a fiscalização efetuou os cálculos com base nos métodos PRL20 e PRL60).

Em virtude dos ajustes em comento e da conseqüente adição complementar às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a fiscalização também procedeu à readequação resultados negativos acumulados, apurando supostas compensações indevidas de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL no ano de 2009.

PRELIMINARMENTE - DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE EM FACE DOS PROCESSOS Nº 10283.720637/2008-14 E Nº 16643.000310/2010-89

A fiscalização considerou que os ajustes decorrentes dos preços de transferência, referentes aos períodos de 2003 e 2005, objeto dos processos nº 10283.720637/2008-14 e nº 16643.000310/2010-89, em plena discussão na esfera administrativa, seriam, desde já, integralmente devidos, o que teria consumido prejuízos fiscais e base de cálculo negativa compensados pela impugnante nos períodos subseqüentes.

No entanto, o reconhecimento da existência de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL compensados indevidamente no ano-calendário de 2009 (objeto do presente processo) está condicionado a ulterior e definitivo julgamento acerca dos ajustes de preços de transferência, relativos aos anos de 2003 e 2005.

Considerando que a impugnação e recurso voluntário apresentados nos processos nº 16643.000310/2010-89 e nº 10283.720637/2008-14, respectivamente, ainda estão pendentes de julgamento (doc. 03) e que o montante de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL compensado está diretamente vinculado ao deslinde dos ajustes de preços de transferência de 2003 e 2005, é indiscutível a necessária suspensão do presente feito, por prejudicialidade, até decisão definitiva dos mencionados processos.

É certo que o montante do saldo de prejuízos e bases negativas em 2009 depende da existência ou não de adições a serem feitas em 2003 e 2005, o que só será confirmado com o julgamento definitivo dos processos administrativos referenciados, de modo que se faz imprescindível o sobrestamento do presente feito, a fim de evitar decisões conflitantes acerca dos mesmos fatos e matérias.

DOS EQUÍVOCOS QUANTO AOS AJUSTES

O crédito tributário do qual decorre o Auto de Infração está eivado de diversos equívocos materiais em sua quantificação, merecendo os devidos reparos, em face do basilar princípio da verdade material e da correta adequação dos fatos às normas legais que regem os ajustes de preços de transferência.

Tudo o que aqui se demonstrará pode e deve ser confirmado por simples diligências, o que desde já se requer.

O quadro abaixo (valores em reais) serve de guia numérico dos reparos necessários à quantificação apresentada pela d. fiscalização, sejam esses derivados de meros equívocos materiais fáticos que serão aqui pormenorizados, sejam oriundos de divergências quanto aos

critérios ou conceitos jurídicos utilizados (vide planilha Resumo de Análise contida no arquivo digital do doc. 04).

Erros de Cálculo do Ajuste determinado pela Fiscalização	
Total do Ajuste Veiculado no Auto de Infração	115.062.215,66
Ajuste após retificações erros de quantificação	72.810.217,27
Ajuste CIF+II e FOB no PIC e CPL	42.812.698,51
Ajuste FOB no PRL - IN SRF nº 243/02	35.023.302,85
Ajuste FOB no PRL - Lei nº 9.430/96	8.933.411,86

Vejamos, assim, pontualmente, cada um desses equívocos.

Erro quanto à comprovação das operações pelo método PIC - Impossibilidade de aplicação do PRL nessas situações

A fiscalização entende que a impugnante não comprovou diversos itens passíveis de ajuste, razão pela qual, aplicou-lhe o método PRL20 e PRL60. Entretanto, os itens foram satisfatoriamente comprovados pela impugnante pelo método PIC.

De acordo com o § 4º do artigo 18 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de utilização de mais de um método de cálculo do preço-parâmetro, será considerado, dedutível o maior valor apurado. Ou seja; dos três métodos passíveis de aplicação, o contribuinte tem direito àquele que lhe impuser o menor ajuste fiscal.

Essa premissa foi acatada pelo Auditor fiscal, que registrou que "todos os itens e cálculos relativos ao método do PIC foram aceitos".

Contudo, a impugnante foi surpreendida com a utilização do método PRL em diversas situações em que os cálculos por meio do PIC lhe seriam mais favoráveis.

Como se extrai da linha 09, da planilha "PIC Impugnação", do arquivo digital anexo (doc. 04), o cálculo do preço-parâmetro, por exemplo, da mercadoria classificada sob o código 0903-001397 pelo método PIC foi de R\$ 1,50 enquanto que pelo método PRL adotado pela fiscalização o preço-parâmetro chegou em R\$ 0,85, ocasionando, por conseguinte, uma indedutibilidade a maior das importações dessa mercadoria.

Nesse caso, partindo da premissa de que a fiscalização aceitou a comprovação dos cálculos apresentados pela impugnante, em respeito ao princípio do melhor método, o valor obtido pelo PIC nas situações aqui apontadas deveria ter sido adotado.

O mesmo equívoco se repetiu no cálculo de outros 172 itens, conforme demonstra a planilha "PIC Impugnação" supracitada.

Note-se que a impugnante apresentou à fiscalização documentos comerciais e planilhas de suporte devidamente referenciadas para comprovar o cálculo do preço-parâmetro pelo método PIC para mais de 2.400 itens. Desse total, conforme acima mencionado, a autoridade fiscal desconsiderou o cálculo do preço-parâmetro de 172 itens.

Ademais, a própria fiscalização reconheceu que, diante do enorme volume de operações sujeitas ao controle de preços de transferência, a impugnante comprovou seus cálculos por meio da juntada de documentação por amostragem. Ou seja, em respeito ao princípio da verdade material, se a fiscalização entendesse que o cálculo do preço-parâmetro de determinado item mereceria maiores esclarecimentos, deveria ter solicitado, no curso do processo de fiscalização, a apresentação de documentos adicionais à impugnante.

Destaque-se que em nenhum momento a impugnante foi intimada a apresentar qualquer documento adicional apto a comprovar os preços-parâmetro obtidos por meio do método PIC. Tal circunstância demonstra que a autoridade fiscal julgou satisfatório o conjunto probatório apresentado pela impugnante, o que é, inclusive, comprovado pelas afirmações extraídas do relatório fiscal, in verbis:

"Resta indubitável, portanto, que a fiscalização não apenas aceitou os preços apurados pelo Contribuinte, por considerá-los adequadamente comprovados, como também os adotou, por expressa determinação legal, para todos os itens demonstrados, em homenagem ao princípio do método mais favorável".

Nesse contexto, a aplicação do método PRL para operações comprovadas por meio do método PIC para esses 172 produtos resultou em um ajuste indevido de preços de transferência.

Conforme se verifica da planilha "Estoque PRL no PIC", contida no doc. 05, o mesmo equívoco se verifica em 148 itens constantes do estoque da empresa.

Resta, assim, demonstrada a necessidade de diligência e retificação do ajuste, uma vez que o cálculo realizado pela fiscalização, em flagrante violação ao princípio do melhor método, utilizou o método PRL em diversas situações em que a adoção do PIC seria mais favorável, de forma a resultar num menor ajuste fiscal.

Erro quanto à comprovação das operações pelo método CPL - Impossibilidade de aplicação do PRL nessas situações

De maneira idêntica à situação descrita no tópico imediatamente acima, a fiscalização imputou o preço-parâmetro obtido pelo método PRL para diversos produtos em que o cálculo obtido pelo método CPL seria mais benéfico.

Tomemos como exemplo a mercadoria classificada sob o código 0601-001819. O preço-parâmetro calculado de acordo com o método CPL foi de R\$ 0,27, enquanto aquele obtido pelo método PRL e adotado pela fiscalização foi de R\$ 0,10. Tal equívoco ocasionou uma indedutibilidade a maior das importações dessa mercadoria, conforme se verifica da planilha "CPL Impugnação" contida no doc. 04.

Frise-se que em nenhum momento os cálculos dos preços-parâmetro obtidos com base no CPL foram questionados por parte da autoridade fiscal. Muito pelo contrário, consta do Termo de Constatação Fiscal que esses foram integralmente aceitos.

Ora, se os cálculos obtidos pelo CPL apresentados pela impugnante foram integralmente aceitos, não poderia a autoridade fiscal impor o valor obtido por meio do PRL, que é menos benéfico e resulta, conseqüentemente, em maior indedutibilidade. A impugnante não encontra razão para que a fiscalização tenha desconsiderado a comprovação pelo método CPL para determinados itens, uma vez que tais cálculos são apresentados de forma global para todos os itens de cada área.

Se o custo contemplado em cada demonstrativo engloba todos os produtos daquela área, não faz qualquer sentido aceitá-lo parcialmente.

Frise-se que, de acordo com a planilha “CPL Impugnação”, contida no arquivo digital anexo (doc. 04), a impugnante adotou o preço-parâmetro obtido pelo CPL para 2.273 itens importados, sendo que a fiscalização desconsiderou tais cálculos para 103 itens, ocasionando uma indedutibilidade a maior, o que por si só, denota a necessidade de realização de diligências com o fito de sanar tais vícios.

Conforme se verifica da planilha “Estoque PRL no CPL”, contida no doc. 05, o mesmo equívoco se verifica em 83 itens constantes do estoque da empresa.

Erro quanto ao preço-parâmetro utilizado nos cálculos da fiscalização

Ademais, mesmo nas situações em que a autoridade fiscal adotou e aceitou a metodologia apontada pela impugnante, houve erro quanto ao preço-parâmetro considerado.

O preço-parâmetro utilizado pela impugnante para determinar eventuais ajustes de preços de transferência não confere com aqueles contidos na planilha utilizada no lançamento para um mesmo item, importado e obtido com base em mesma metodologia.

Verifica-se que a fiscalização não utilizou no lançamento o preço-parâmetro constante da última versão do arquivo certificado entregue pela impugnante em 26 de agosto de 2011, o que resultou em ajustes indevidos pela utilização de outros preços-parâmetro que não os calculados no referido arquivo.

Tomemos como exemplo o item “dispositivos de cristais líquidos (LCD)”, codificado sob o nº GH07-00757A. Consta da planilha de apuração de preços de transferência fornecida à fiscalização pela impugnante que o preço-parâmetro obtido por meio do método CPL foi de R\$ 42,35. No entanto, verifica-se da planilha contida no Termo de Constatação Fiscal (fls. 10, 14ª linha) que a autoridade fiscal, embora tenha aceitado o método escolhido pela impugnante, considerou como preço-parâmetro o valor de R\$ 40,50.

Conforme se extrai da planilha “Divergência de Preço-parâmetro”, contida no arquivo digital anexo (doc. 04), o mesmo vício se repete com outros 1.672 itens importados pela impugnante no ano-calendário de 2006.

Conforme se verifica das planilhas “Estoque PIC Diferença Parâmetro” e “Estoque CPL Diferença Parâmetro”, contidas no doc. 05, o mesmo equívoco se verifica em itens constantes do estoque da empresa.

Por mais esse motivo, resta incontestável a necessidade de novas diligências com o fim de apurar o efetivo ajuste de preço de transferência devido.

Erro quanto à aplicação da margem de 5% prevista no artigo 38 da IN SRF nº 243/2002

Quando a legislação brasileira sobre preços de transferência determina o cálculo do preço-parâmetro por um dos métodos predeterminados, admite que o ajuste não seja feito caso a diferença eventualmente encontrada entre o preço praticado e o preço-parâmetro fique dentro de uma margem razoável de tolerância.

Assim, permite a lei fiscal que nenhum ajuste no lucro real ou na base de cálculo da CSLL seja realizado na hipótese de o preço ajustado a ser utilizado como parâmetro divergir, em até 5% para menos, daquele constante nos documentos de importação (artigo 38 da IN SRF nº 243/2002).

Ocorre que em diversos casos a autoridade fiscal deixou de aplicar a regra em questão, de forma que o cotejo entre o preço-parâmetro e o preço praticado resultou na necessidade fictícia de ajuste.

Para fins exemplificativos, tomemos como base a mercadoria “conjunto cabeçadisco de unidade de disco magnético rígido (HDA)”, codificada sob o nº BF97-00232A.

O preço-parâmetro obtido por meio do método CPL é de R\$ 90,02. Somado a margem de 5% prevista na legislação, o valor máximo para que não houvesse a necessidade de qualquer ajuste de preço de transferência seria de R\$ 94,52. Contudo, conforme se observa no Termo de Constatação Fiscal, o preço-parâmetro supostamente adicionado da margem de 5% corresponderia aos mesmos R\$ 90,02, o que resultou na imposição de um ajuste indevido de R\$ 3,43 por unidade do item importado, considerando que o preço praticado foi de R\$ 93,45.

Tal equívoco ocorreu, inclusive, nos casos em que a autoridade fiscal utilizou o preço-parâmetro diferente daquele apontado as planilha de apuração da impugnante, consoante explicado no tópico acima. Ou seja, existem casos em que houve duplo erro na quantificação do crédito tributário: quais sejam: (1) utilização, pela fiscalização, do preço-parâmetro equivocado e (2) não aplicação da margem de 5% para esses mesmos itens.

Conforme se verifica da planilha “Erro Margem de Divergência” contida no arquivo digital anexo (doc. 04), a autoridade fiscal deixou de aplicar a citada margem de divergência no cálculo do preço-parâmetro de 499 itens importados, o que resultou no cálculo de um ajuste indevido Auto de Infração ora combatido.

Por mais essa razão, se mostra necessária a realização de novos processos de apuração de preços de transferência, eis que o cálculo veiculado no presente processo encontra eivado de diversos vícios que o invalidam.

Do cálculo indevido dos preços praticados com valor CIF adotado pela fiscalização - Inobservância do disposto no artigo 4º, § 5º, da IN SRF nº 243/2002

No caso dos métodos PIC e CPL, cujos preços-parâmetro e metodologia foram supostamente integralmente aceitos pela fiscalização, as normas de regência dos preços de transferência facultam ao contribuinte, na apuração do preço-parâmetro incluir despesas de frete e seguro, desde que também as considere no preço praticado (artigo 4º, § 5º, da IN SRF nº 243/2002).

A fiscalização, no entanto, muito embora os preços-parâmetro aceitos não incluam qualquer frete ou seguro, adotou, como preço praticado, os valores de Declarações de Importação adicionados de frete e seguro.

Ocorre que a legislação cria uma faculdade ao contribuinte, e não ao Fisco, de adicionar ao preço-parâmetro frete e seguro, devendo, nessa hipótese, e somente nessa hipótese, também adicionar frete e seguro ao preço praticado.

Dessa maneira; é evidente que as diferenças entre o preço praticado, e majorado por frete e seguro, apontado pela fiscalização, e aquele utilizado pela impugnante em seus cálculos decorrem da adoção de critérios distintos de apuração. A impugnante não adicionou ao preço-parâmetro qualquer frete e seguro, comparando assim preço praticado sem essas parcelas, tudo conforme o § 5º do artigo 4º da IN SRF nº 243/2002.

Frise-se: os preços-parâmetro indicados pela impugnante e aceitos pela fiscalização deram-se, em sua totalidade, sob a modalidade FOB, tal como demonstram os anexos documentos comerciais que suportam o cálculo (doc. 06). Se o preço-parâmetro não foi onerado pelo frete e seguro, é certo que o preço praticado também não o deve ser.

Os efeitos dessa comparação indevida no método PIC, já considerados os ajustes de codificação apontados nos tópicos anteriores, constam da planilha “CIF + II no PIC e CPL”, contida no documento digital anexo (doc. 04).

Aliás, as mesmas constatações acima se mostram verdadeiras nas situações em que a impugnante efetuou a comprovação pelo método CPL. Igualmente, em tais situações, o preço-parâmetro não foi CIF, razão pela qual não pode haver no preço praticado a adição das parcelas com frete e seguro.

Frise-se que não há dúvidas que o preço-parâmetro obtido pelo método CPL não abrange a parcela de frete. Relatório elaborado por Auditoria Independente de renome, devidamente apresentado quando da realização dos procedimentos de fiscalização, atesta que os custos de produção da empresa matriz não abrangem o valor de frete de vendas.

E não poderia ser diferente, já que a própria legislação fiscal brasileira atesta que o custo de produção não abrange despesas de frete de vendas (que são despesas comerciais), tal como se verifica do artigo 290 do RIR/99.

No método CPL, os efeitos dessa comparação indevida, já considerados os ajustes de codificação apontados nos tópicos anteriores, também constam da planilha “CIF + II no PIC e CPL”, contida no documento digital anexo (doc. 04).

Assim, se mostra ainda mais necessário o reconhecimento da retificação da adição em comento.

Do cálculo indevido dos preços praticados com valor CIF no método PRL

Como demonstrado acima, a autoridade fiscal adotou a modalidade CIF para calcular o preço praticado com base nos métodos PIC e CPL, à revelia do quanto disposto no artigo § 5º do artigo 4º da IN SRF nº 243/2002.

Não obstante, o cálculo do preço praticado obtido pela fiscalização pelo método PRL também levou em consideração o valor das operações na modalidade CIF, ou seja, sendo incluídos no montante da operação os custos relativos ao frete e seguro.

Ocorre que os preços na modalidade CIF não servem de comparação para fins de controle de preços de transferência, uma vez que são contaminados com custos que não são contratados com terceiros vinculados e assim não se prestam para transferir lucro entre estabelecimentos de mesmo grupo econômico.

A limitação da dedução de custos é restrita às operações realizadas com pessoas vinculadas, pois é em relação a tais contratações que se poderia transferir lucros.

A inclusão, na apuração do PRL, dos valores de frete, seguro e impostos não recuperáveis redundaria, na verdade, em impor limites de dedução a operações praticadas entre partes não relacionadas, o que constituiria rematado absurdo.

Diante do exposto, resta claro que a utilização do preço CIF para fins de apuração do preço-parâmetro com base no método PRL, tal como feito pela autoridade fiscal, contraria os princípios que regem a legislação de preço de transferência, razão pela qual resta cristalina a nulidade dos cálculos veiculados pelo Auto de Infração ora combatido.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Em conclusão preliminar aos tópicos até aqui explicados, os quais se referem apenas aos equívocos contidos no Auto de Infração, teríamos a redução do valor da adição em R\$ 80.038.891,75.

Destarte, essa constatação é mais do que suficiente para que se digne a autoridade julgadora em determinar a realização de diligência em nome do princípio da verdade material que rege o processo administrativo.

Nesse aspecto, não há que se duvidar da necessidade de realização de nova diligência, justamente em virtude da constatação de inúmeros equívocos que maculam o cálculo dos preços de transferência, os quais demandam vasta e complexa análise documental, a fim de que seja aferido o correto ajuste tributável, caso esse ainda subsista após toda a cabal demonstração de sua improcedência.

Contudo, caso as autoridades julgadoras entendam que a diligência por si só não é suficiente, ou que não se presta a sanar os erros aqui apontados, a teor do quanto previsto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, a impugnante, desde já, requer a realização de perícia técnica para que sejam constatadas suas alegações (assistente técnico indicado à fl. 29537 e quesitos relacionados às fls. 29538/29539).

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO MELHOR MÉTODO PARA O CONTRIBUINTE

Não obstante todos os equívocos contidos no lançamento ora combatido, é necessário ressaltar que a presente autuação não tem condições de prosperar por ter deixado de aplicar preceito básico inerente às regras de preços de transferência, qual seja, o da necessidade de utilização para cálculo do preço-parâmetro do melhor método para o contribuinte.

Como ao particular é assegurado o direito de aplicação do menor ajuste, sob pena de desrespeito à lei, não se pode exigir menos das autoridades fiscais.

Essa é a correta interpretação do § 4º do artigo 18 da Lei nº 9.430/96, que não impõe uma faculdade, mas uma obrigação a ser observada pelas autoridades fiscais.

Contudo, nos casos em que a fiscalização desconsiderou os cálculos apresentados pela impugnante, a autoridade fiscal calculou o preço-parâmetro tão somente com base no método PRL, desprezando o quanto exposto no referido dispositivo.

E nem se argumente que a não comprovação dos cálculos com base em um determinado método permite que a fiscalização opte por qualquer um dos métodos que a legislação de preços de transferência prevê.

A prerrogativa do Fisco para aplicar um dos métodos de comparação de preços, lançando o tributo, só é juridicamente válida se observadas as mesmas orientações atribuídas aos contribuintes para comprovação de preços.

É nesse sentido que deve ser compreendido o comando contido no § único do artigo 40 da IN SRF nº 243/2002.

Destaque-se a fiscalização dispõe de todas as informações necessárias para o cálculo do método PIC, por exemplo, uma vez que estas estão disponíveis nos controles aduaneiros administrados pela mesma autoridade que fiscaliza os preços de transferência.

Assim, é dever considerá-los, conforme dispõe o artigo 37 da Lei nº 9.784/99 (lei geral do processo administrativo), de observância compulsória pelas autoridades da administração pública federal.

Portanto, para o fiel atendimento à legislação de controle de preços de transferência, deve ser considerado o menor ajuste aplicável, o que demanda, no presente caso, a confecção, pela autoridade fiscal, dos demonstrativos PIC.

Ressalte-se, por derradeiro, que no mesmo sentido do entendimento esboçado no presente tópico (de que é imperioso às autoridades fiscais o uso do preço-parâmetro mais favorável ao contribuinte), há diversos precedentes recentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Assim, uma vez não comprovado pela autoridade fiscal que o PRL é o método que resulta no menor ajuste para o contribuinte, deve o lançamento ser cancelado.

DA ILEGALIDADE DO MÉTODO DE CÁLCULO PRL ADOTADO PELA FISCALIZAÇÃO (IN SRF Nº 243/2002)

Como é de conhecimento geral, o sistema constitucional nacional tem como um de seus principais alicerces o chamado princípio da tipicidade cerrada, estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal (CF/88), segundo o qual, em regra, somente a lei, em sentido estrito, pode instituir ou aumentar tributos.

Nesse contexto, qualquer ato normativo infralegal deve se restringir a, apenas e tão somente, regulamentar os dispositivos legais, dispondo sobre aspectos formais, procedimentais ou esclarecendo seu conteúdo.

Não foi o que aconteceu com a regulamentação do método PRL quando do advento da IN SRF nº 243/2002.

A leitura do artigo 18 da Lei nº (9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000) permite concluir que o legislador optou claramente por instituir uma fórmula de cálculo, e não simplesmente firmar conceitos a serem explicitados pelo Fisco.

Ocorre que a IN SRF nº 243/2002, utilizada pela autoridade fiscal no lançamento, promoveu considerável alteração na fórmula de cálculo do PRL.

Entretanto, como ao Poder Executivo cabe apenas a regulamentação da lei, aplicando-se em matéria fiscal a tipicidade cerrada, a nova equação prevista pela IN SRF nº 243/2002 para o PRL é ilegal, por extrapolar aquela fixada na Lei nº 9.430/96 e, portanto, não poderia ter sido utilizada pela fiscalização para lançamento do Auto de Infração ora combatido.

A espantar qualquer dúvida, veja-se que o próprio Poder Executivo reconheceu sua falta de fundamentação legal, quando, por meio da MP nº 478/2009, pretendeu alterar a Lei 9.430/96. Veja-se que na exposição de motivos dessa MP consta que “Visando instituir, em dispositivo legal, essas medidas que hoje constam apenas em Instrução Normativa, propõe-se a alteração da redação do art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com o intuito de reduzir a litigiosidade que a matéria tem suscitado, garantindo maior eficácia aos controles de preços de transferência”.

Independentemente de a referida MP 478/2009 não ter sido convertida em lei, fica patente que as autoridades fiscais nunca estiveram devidamente autorizadas a aplicar o PRL na forma da IN SRF nº 243/2002, eis que esta é ilegal, sendo, portanto, medida inescapável o reconhecimento do vício do lançamento.

Não obstante, os tribunais judiciais vêm também atestando a ilegalidade da fórmula do PRL veiculada pela IN SRF nº 243/2002, como no caso do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos do processo nº 2007.61.00.034048-7/SP.

Além disso, é preciso lembrar que o cálculo do preço-parâmetro obtido pela fiscalização pelo método PRL levou em consideração, indevidamente, o valor das operações na modalidade CIF.

Desse modo, considerando que a fiscalização aplicou o PRL segundo os ditames da IN SRF nº 243/2002 para grande parte dos ajustes objeto do lançamento, o Auto de Infração há de ser julgado improcedente, eis que a fórmula utilizada não tem respaldo legal.

DA INOBSERVÂNCIA DO TRATADO BRASIL-CORÉIA

Por fim, ainda que se superem todos os argumentos acima, é certo que os ajustes ora exigidos não merecem acolhida, eis que a aplicação das normas de controle dos preços de transferência não prevalece sobre as normas constantes do Tratado Brasil-Coréia e sob o qual se sujeita a impugnante.

No caso das transações realizadas com países com os quais o Brasil tenha celebrado tratados para evitar a dupla tributação, a lei brasileira deve-se subordinar aos limites trazidos pelos tratados, de acordo com o artigo 98 do CTN.

No caso, deve ser aplicado o artigo 9º da Convenção, que prevê estar o controle dos preços de transferência atrelado à existência de uma vantagem anormal para uma das partes ou da intenção de transferência indireta de lucros.

Portanto, em relação às operações com residentes da Coréia, para que algum ajuste seja possível, é necessário que o vínculo societário entre as empresas envolvidas implique uma vantagem anormal, que não seria alcançada se a transação tivesse sido efetivada entre empresas independentes.

Como a fiscalização não comprovou ter a relação existente entre a impugnante e seus fornecedores influenciado no valor das transações, este deve ser entendido como justo, isto é, semelhante aos que seriam acordados entre partes não relacionadas.

Ademais, o Tratado Brasil-Coréia determina que apenas os lucros: que, sem essas condições (de suposto favorecimento aos exportadores), teriam sido obtidos pela impugnante, mas não o foram por causa dessas condições, poderiam ser incluídos nos lucros da impugnante e tributados pelo Brasil.

Entretanto, os métodos de apuração com margens fixas, especialmente o PRL60, por se tratarem de meras presunções não autorizadas pelo

Tratado, não se prestam a alcançar o lucro real que eventualmente se deixou de obter no Brasil, devendo ser, por mais esse motivo, rechaçado o lançamento.

Dessa maneira, como a fiscalização não logrou êxito em comprovar que as operações abrangidas pelo lançamento se prestaram a transferir resultados entre partes vinculadas, não há como se exigir imposto sobre tais quantias.

DO PEDIDO

Ante todo o aqui exposto; é a presente para requerer, inicialmente, o sobrestamento do feito até que sejam julgados em definitivo os processos nº 16643.000310/2010-89 e nº 10283.720637/2008-14, nos quais são discutidos os ajustes de preços de transferência de 2003 e 2005 e que podem impactar no cálculo dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL consideradas no presente Auto de Infração.

Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência, para confirmação de todos os equívocos contidos no lançamento ora guerreado, em nome do princípio da verdade material.

Outrossim, caso se entenda necessária, requer também a produção de prova pericial, a teor dos quesitos já destacados no corpo da presente.

Requer, ainda, que seja autorizada a proceder a retificação das DIPJs e, em decorrência, o SAPLI, para que sejam refletidos os ajustes corretos de preços de transferência referentes aos períodos de 2003, 2005 e 2006 e o saldo de prejuízos fiscais e base negativas de CSLL daí resultantes.

Por fim, que seja julgado improcedente integralmente o Auto de Infração.

Protesta pela juntada adicional de quaisquer documentos comprobatórios de todas as alegações citadas ao longo do presente petição.

DAS PLANILHAS APRESENTADAS EM CD'S PELA CONTRIBUINTE

As planilhas fornecidas pela contribuinte constam de 2 CD's (identificados pela contribuinte como docs. 04 e 05), que estavam de posse da CAC/PROTOCOLO/e- PROCESSO da DRF/Manaus (conforme Termo de Existência de Midia Digital de fl. 29613) e, após requisição, foram enviados para esta Delegacia de Julgamento (fl. 29619).

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme Termo de Constatação Fiscal, a fiscalização apurou, em relação ao ano-calendário de 2006, ajuste adicional a título de preços de transferência no montante de R\$ 58.536.013,78 (total passível de ajuste é de R\$ 115.062.215,66, diminuído do ajuste constante da DIPJ, de R\$ 56.526.201,88).

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, entre outras matérias, equívocos quanto à apuração dos referidos ajustes, sintetizados nos itens a seguir:

(1) Apesar de o Auditor fiscal registrar que "todos os itens e cálculos relativos ao método do PIC foram aceitos", houve a utilização do método PRL em diversas situações em que os cálculos por meio do método PIC lhe seriam mais favoráveis;

(2) De maneira idêntica ao item (1), a fiscalização utilizou o método PRL para diversos produtos em que o cálculo obtido pelo método CPL seria mais benéfico;

(3) O preço-parâmetro utilizado pela impugnante não confere com aqueles contidos na planilha utilizada no lançamento para um mesmo item, importado e obtido com base em mesma metodologia, visto que a fiscalização não utilizou no lançamento o preço-parâmetro constante da última versão do arquivo certificado entregue pela impugnante em 26 de agosto de 2011;

(4) Em diversos casos a autoridade fiscal deixou de aplicar a regra prevista no artigo 38 da IN SRF nº 243/2002 (margem de divergência de 5%);

(5) Os preços praticados pelos métodos PIC e CPL foram indevidamente calculados pelo valor CIF;

(6) Os preços praticados pelo método PRL também foram indevidamente calculados pelo valor CIF.

Com relação aos itens (1), (2) e (3) a contribuinte apresentou planilhas (em 2 CD's identificados como docs. 04 e 05) com os possíveis erros cometidos pela fiscalização, conforme a seguir sintetizado:

Planilha	Itens relacionados
"PIC Impugnação"	172 itens
"Estoque PRL no PIC"	141 itens (não 148, como alegado)
"CPL Impugnação"	103 itens
"Estoque PRL no CPL"	83 itens
"Divergência de Preço-parâmetro"	1.672 itens
"Estoque PIC Diferença Parâmetro"	1 item PIC e 1.084 itens CPL

Quanto ao item (4), a contribuinte apresentou a planilha "Erro Margem de Divergência" (doc. 04), relacionando 499 itens com possíveis erros cometidos pela fiscalização.

Quanto ao item (5), a contribuinte apresentou a planilha "CIF + II no PIC e CPL" (doc. 04).

Analisando-se essas alegações, constou-se o seguinte:

· Itens (1), (2) e (3): As informações constantes dos autos não são suficientes (ou não estão suficientemente claras) para se aferir a procedência ou não das alegações da impugnante.

· Item (4): Há casos em que o preço praticado é inferior ao preço-parâmetro unitário acrescido da margem de 5% e, mesmo, assim, foi apurado ajuste de preços de transferência.

· Item (5): Com relação ao método PIC, não há, s.m.j., o equívoco alegado pela impugnante. Com relação ao método CPL, no entanto, as informações constantes dos autos não são suficientes (ou não estão suficientemente claras) para se aferir a procedência ou não das alegações da impugnante.

· Item (6): Não há, s.m.j., o equívoco alegado pela impugnante.

Dessa forma, o presente processo foi encaminhado por esta Delegacia de Julgamento à DEMAC/SÃO PAULO (fls. 29620/29624), para que a fiscalização se manifestasse acerca das alegações da impugnante, refazendo, se fosse o caso, o cálculo dos ajustes e da matéria tributável.

No Despacho de Diligência foi informado que os CD's identificados pela contribuinte como docs. 04 e 05 encontravam-se em poder desta DRJ e que poderia ser solicitado seu envio à DEMAC, se a fiscalização entendesse necessário.

DO RELATÓRIO DA AUTORIDADE FISCAL

Em atendimento ao solicitado por esta Delegacia de Julgamento, o Auditor Fiscal autuante elaborou o Relatório Conclusivo de Diligência de fls. 29630/29862, expondo, em síntese, o seguinte:

A contribuinte foi intimada a apresentar os seguintes documentos:

- 1) Planilhas de cálculo com a indicação dos eventuais erros na sistemática de apuração, conforme indicados na impugnação;
- 2) Memórias de cálculo acerca dos itens que considerar passíveis de correção, bem como os documentos que lhes sirvam de subsidio;
- 3) Quaisquer outros documentos ou informações que julgar pertinentes para subsidiar as alegações da impugnação.

A partir das informações apresentadas, a fiscalização passou a analisar todos os dados constantes das planilhas e arquivos, no sentido de esclarecer os pontos solicitados pela Delegacia de Julgamento.

Todos os cálculos foram novamente efetuados e conferidos, no intuito de atender aos itens 1 a 4 da proposta de diligência, haja vista que em relação aos itens 5 e 6 a própria autoridade julgadora reconhece que não houve equívoco da fiscalização, sem prejuízo de alguns comentários considerados pertinentes, notadamente em relação ao preço parâmetro para o cálculo do método CPL.

Em relação ao item 5, quanto ao método CPL, por óbvio que não há de se falar em fretes, seguros ou tributos recuperáveis, haja vista tratar-se de apuração do preço parâmetro a partir do custo do produto, cujo montante deve ser considerado EX Works.

A legislação pertinente (artigo 13 da IN SRF nº 243/2002) não menciona qualquer possibilidade de inclusão do valor de fretes, seguros ou tributos recuperáveis na importação para o método CPL, em consonância com a sistemática dos preços de transferência e com a lógica contábil empregada na apuração dos custos de produção.

Assim, a fiscalização efetuou os cálculos nos termos da legislação e aceitou os preços-parâmetro devidamente ajustados pela contribuinte, na forma em que apresentados nas próprias planilhas por ela entregues e já acostadas ao presente processo.

Em relação aos itens 1, 2 e 3 da proposta de diligência, que se referem a eventuais erros na utilização dos preços-parâmetro, a fiscalização detectou que alguns itens realmente foram apurados de forma equivocada, pois, para eles, havia indicação dos métodos PIC e CPL, em detrimento do método PRL, como quer a contribuinte.

Isso ocorreu em razão do enorme volume de itens calculados e passíveis de ajuste (universo de 7.887 produtos diferentes), de modo que na transposição dos valores das bases em Access (que somam 9Gb) para a consolidação dos métodos em Excel alguns preços-parâmetro, apurados pelos métodos PIC e CPL, deixaram de ser considerados, em razão de limitações nos softwares disponibilizados pela Receita Federal, notadamente quanto ao tamanho das planilhas.

Assim, a fiscalização realizou novamente todos os cálculos e retificou os valores com problemas, inclusive na apuração dos ajustes de estoques iniciais.

Ressalta a fiscalização que alguns erros também afetaram favoravelmente o cálculo, de modo que todos os itens foram recalculados, em homenagem ao princípio da verdade material que deve nortear os lançamentos e os processos administrativos.

Todavia, não procede a alegação da contribuinte, exarada no item 3 da proposta de diligência, de que a fiscalização "não utilizou no lançamento o preço-parâmetro constante da última versão do arquivo certificado entregue pela impugnante em 26 de agosto de 2011..."

Ao contrário do que alega a contribuinte, somente a versão definitiva dos arquivos necessários para o cálculo do método PRL foi certificada digitalmente, em 18/08/2011, e atestada pela contribuinte, como fiel reprodução das operações sob fiscalização, conforme Termo de Certificação Digital (fl. 25120).

Com relação ao item 4 da proposta de diligência, sobre eventuais erros na aplicação da margem de 5%, a fiscalização refez os cálculos e constatou que realmente alguns itens não deveriam ser ajustados, em razão de a diferença entre o preço praticado e o preço-parâmetro, acrescido da margem de 5%, ser inferior a zero, o que afasta a possibilidade de ajuste.

Ante o exposto e em atendimento aos tópicos solicitados nos itens da proposta de diligência, a fiscalização refez os cálculos de todo o procedimento, inclusive para os ajustes relativos ao estoque inicial.

Foram integralmente utilizados nos cálculos os preços-parâmetro dos métodos PIC e CPL, conforme pugnado pela contribuinte. De se notar que a imensa maioria dos itens passíveis de ajuste levou em consideração tais preços-parâmetro, que são, portanto, incontroversos, visto que calculados e fornecidos pela própria contribuinte.

Os resultados apurados constam das tabelas de fls. 29636/29767 (ajuste total de importações no montante de R\$ 88.615.984,30) e fls. 29767/29861 (ajuste total do estoque inicial no montante de R\$ 14.698.063,76), nas quais foi incluída a coluna "Diferença", a fim de comprovar que todos os valores apurados se referem a itens com ajuste positivo, já considerada a margem de 5%.

Assim, com base nas tabelas e observações anteriores, o valor total recalculado e passível de ajuste é de R\$ 103.314.048,06, correspondente à soma dos totais de importações (R\$ 88.615.984,30) e de estoques iniciais (R\$ 14.698.063,76) consumidos durante o ano-calendário de 2006, conforme demonstrado.

Do valor total apurado deve ser deduzido o montante já oferecido à tributação como ajustes relativos às operações de importação pela contribuinte, que, conforme dados constantes da Ficha 09A da respectiva DIPJ representa R\$ 56.526.201,88.

Assim, o total passível de ajustes, a título de preços de transferência (diferença entre o apurado nesta diligência e o valor já ajustado pela contribuinte) é de R\$ 46.787.846,18 (R\$ 103.314.048,06 – R\$ 56.526.201,88).

DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE

Intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, a contribuinte o fez às fls. 32856/32877, alegando, em síntese, o seguinte:

DA PRELIMINAR

Do não reconhecimento dos códigos iniciados com "zero" pelo sistema (software) da Receita Federal do Brasil

Ao analisar tanto a planilha que instruiu o Auto de Infração lavrado, quanto aquela que constou do relatório da diligência realizada, é possível identificar que o Software da Receita Federal segue um padrão para reconhecimento dos códigos das mercadorias (componentes) que, no presente caso tem sido determinante para que os erros cometidos durante o procedimento de fiscalização persistam, embora tenham sido reconhecidos pela autoridade fiscal.

Este equívoco persistiu até o presente momento no procedimento administrativo, uma vez que para diversas mercadorias, cujos métodos de ajuste CPL e PIC já haviam sido aceitos pela autoridade fiscal, foram indevidamente reajustados para que fosse aplicado o método PRL, sendo certo, que referido equívoco também não foi sanado pela diligência realizada.

Isso parece ocorrer em razão do Software da Receita Federal não reconhecer os códigos das mercadorias que têm o seu início com o número "zero". Ou seja, ao realizar a transferência das informações

constantes dos arquivos em Access, fornecidos pela impugnante, para o sistema (software) da Receita Federal, o número zero é eliminado ou o código é transferido sem este número, impossibilitando, ao que tudo indica a retificação do erro.

Para comprovar o disposto acima, a impugnante apresenta, à fl. 32859, a imagem da pág. 8 da planilha anexada ao relatório conclusivo de diligência, bem como a comparação dos mesmos itens (códigos 0505-001675, 0903-001397 e 0903-001402) assinalados na planilha "PIC Impugnação" (doc. 01, a mesma trazida aos autos na impugnação como doc. 04).

Verifica-se que, para todos os produtos, cujo código inicia-se por "zero" a fiscalização simplesmente não ratificou a aplicação dos métodos PIC e CPL, previamente aceitos, aplicando, portanto, sobre os mesmos produtos o método PRL. Isto ocorreu em todas as mercadorias constantes dos documentos que instruíram a impugnação, nos quais os erros foram apontados, mas não foram retificados.

Utilizando-se do resumo elaborado pela própria DRJ para fins de orientação da diligência (fl. 29622), depreende-se sinteticamente que todos os itens não alterados pela fiscalização são exatamente os constantes do padrão acima identificado.

Referidos dados são facilmente demonstrados nas planilhas indicadas na tabela de fl. 32860 (a seguir reproduzida), que por sua vez, encontram-se anexadas à presente manifestação como documento nº 1 e documento nº 2.

Ref. diligência	Planilha	Itens relacionados	Diligência (Relatório Conclusivo)	Códigos	Ajuste indevido (R\$)
Item (1)	"PIC Impugnação"	172 itens	Não alterado	todos com zero no início	3.498.983,25
	"Estoque PRL no PIC"	141 itens (não 148 como alegado)	Não alterado	todos com zero no início	271.317,52
Item (2)	"CPL Impugnação"	103 itens	Não alterado	todos com zero no início	7.660.232,32
	"Estoque PRL no CPL"	83 itens	Não alterado	todos com zero no início	536.157,10
Item (3)	"Divergência de Preço-parâmetro"	1.672 itens	Aceito	nenhum com zero no início	
	"Estoque PIC Diferença Parâmetro"	1 item PIC e 1.084 itens CPL	Não alterado para 1 item PIC Aceito para 1.084 itens CPL	1.084 CPL todos sem zero no início	495,91
Item (4)	Margem de Divergência 5%	499 itens	Aceito	nenhum com zero no início	
					11.967.186,10

Note que, no caso do item 3 do resumo da DRJ, todos os 1.084 itens do estoque calculados pelo método CPL foram aceitos; logo, os ajustes lançados foram zerados. Desses 1.084 itens, nenhum contém códigos com "zero" no início (conforme demonstra a planilha "Estoque CPL Diferença Parâmetro" - doc. 05 da impugnação).

Todavia, o único item com este padrão, cujo método de ajuste adotado pela impugnante foi o PIC (vide planilha "Estoque PIC Diferença Parâmetro", doc. 05 da impugnação), a autoridade fiscal manteve o equívoco, ou seja, efetuou o reajuste para o método PRL.

Aliás, importante destacar que a análise dos erros materiais acima identificados resta mais evidenciada se levarmos em consideração a própria manifestação da autoridade fiscal em seu relatório conclusivo, quando faz menção às limitações do software utilizado pela Receita Federal, ao afirmar que:

“Em relação aos itens (1), (2) e (3) da proposta de diligência, que se referem a eventuais erros na utilização dos preços-parâmetro, esta Fiscalização detectou que alguns itens realmente foram apurados de forma equivocada, pois, para eles, havia indicação dos métodos PIC e CPL, em detrimento do método PRL, como quer a Contribuinte.

Isso ocorreu em razão do enorme volume de itens calculados e passíveis de ajuste (universo de 7.887 produtos diferentes), de modo que na transposição dos valores das bases em Access (que somam 9Gb) para a consolidação dos métodos em Excel alguns preços-parâmetro, apurados pelos métodos PIC e CPL, deixaram de ser considerados, em razão de limitações nos softwares disponibilizados pela Receita Federal, notadamente quanto ao tamanho das planilhas”.

Diante de todo o exposto, tem-se claro que, pelo erro material acima identificado, a impugnante teve adicionada indevidamente à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a título de ajuste de preço de transferência, somente no que diz respeito à utilização dos métodos PIC e CPL, o valor correspondente a R\$ 11.967.186,10 (fl. 32860), que deve ser excluído da apuração.

DOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DE DILIGÊNCIA

Erros quanto à comprovação das operações pelo método PIC - Impossibilidade de aplicação do método PRL nessas situações

Conforme esclarecido na impugnação, a contribuinte apresentou para a fiscalização planilhas e documentos comerciais devidamente referenciadas, demonstrando os cálculos relativos à aplicação do método PIC para 2.400 itens importados, que por sua vez foram reconhecidos pela autoridade fiscal, conforme expressamente registrado no Termo de Constatação Fiscal.

Todavia, não obstante a aceitação do método utilizado pela contribuinte, a autoridade fiscal desconsiderou a aplicação do PIC para 172 itens, aplicando, assim, o método PRL, conforme primeiro item da diligência ora rebatida.

Importante destacar que, ao contrário do que afirma o Auditor Fiscal em seu relatório, grande parte dos cálculos da planilha PIC não foram retificados, inclusive os ajustes de estoque.

Isso porque, conforme documento nº 4 que instruiu a impugnação (Planilha "PIC Impugnação"), reproduzido nesta manifestação como

documento nº 1, referida diligência em verdade não alterou nenhum item dos 172 ali presentes.

Destaque-se que todos os 172 itens recalculados, que totalizam um ajuste indevido a maior de R\$ 3.498.983,25 (fl. 32860), referem-se aos produtos cujo código não foi reconhecido pelo software da Receita Federal.

A título de exemplos, citam-se os itens de códigos 0505-001675 (preço-parâmetro pelo método PIC, aceito pela fiscalização, de R\$ 0,24 e pelo método PRL R\$ 0,16, apurandose ajuste a maior de R\$ 326.342,96) e 0903-001397 (preço-parâmetro pelo método PIC, aceito pela fiscalização, de R\$ 1,50 e pelo método PRL R\$ 0,85, apurando-se ajuste a maior de R\$ 293.676,49).

Da mesma forma, aplica-se este raciocínio aos 141 itens do PIC para as mercadorias em estoque, cujo total de ajuste a maior somam o montante de R\$ 271.317,52 (fl. 32860), conforme se observa da planilha "Estoque_PRL no PIC" (doc. 02 desta manifestação e doc. 05 da impugnação).

A título de exemplo, cita-se o item de código 0505-001675 (preço-parâmetro pelo método PIC de R\$ 0,23 e pelo método PRL R\$ 0,16, apurando-se ajuste a maior de R\$ 62.992,42).

Sendo assim, ao contrário do que asseverado no relatório de diligência, não houve retificação dos equívocos cometidos quando da lavratura do Auto de Infração.

Erros quanto à comprovação das operações pelo método CPL - Impossibilidade de aplicação do método PRL nessas situações

Com base no mesmo raciocínio do item anterior, a autoridade fiscal recalculou com base no método PRL, 103 itens já aprovados no cálculo do método CPL, gerando um ajuste indevido a maior de R\$ 7.660.232,32 (fl. 32860), conforme planilha "CPL Impugnação" (doc. 01).

A título de exemplo, cita-se o item de código 0601-001819 (preço-parâmetro pelo método CPL de R\$ 0,27 e pelo método PRL R\$ 0,10, apurando-se ajuste a maior de R\$ 1.480.441,31 - pág. 7 do Relatório Conclusivo de Diligência vs planilha "CPL Impugnação").

Ainda seguindo a mesma análise trazida em sede de preliminar e nos fatos acima, verificam-se os 83 itens do estoque, cujo ajuste a maior totaliza o montante de R\$ 536.157,10 (fl. 32860), conforme demonstra a planilha "Estoque_PRL no CPL" (doc. 02).

A título de exemplo, cita-se o item de código 0601-001819 (preço-parâmetro pelo método CPL de R\$ 0,27 e pelo método PRL R\$ 0,10, apurando-se ajuste a maior de R\$ 84.830,10 - pág. 139 do Relatório Conclusivo de Diligência vs planilha "Estoque_PRL no CPL").

Assim, resta mais uma vez demonstrado que o objetivo da última diligência realizada não foi de fato alcançado, sendo que os ajustes a maior lançados indevidamente pela fiscalização permanecem inalterados (R\$ 7.660.232,32 e R\$ 536.157,10).

Dos itens adicionados - Inovação no lançamento tributário

Demonstrou-se nos tópicos acima que a autoridade fiscal não efetuou a retificação dos itens objeto da diligência realizada (itens para os quais foram desconsiderados os ajustes realizados pela contribuinte pelos métodos PIC e CPL, aceitos pela autoridade fiscal, que foram recalculados com base no método PRL).

A contribuinte ainda foi surpreendida quando se deparou com a adição de novos itens que não constaram do Termo de Constatação Fiscal. Os itens adicionados foram separados e encontram-se demonstrados em duas planilhas: "Itens Adicionados CPL-PRL" e "Itens Adicionados PRL" (doc. 01).

Os ajustes aplicados pela autoridade fiscal desconsideram o método CPL utilizado pela contribuinte e aplicam o método PRL. Estes ajustes perfazem o total de R\$ 19.044.033,16 (doc. 01), sendo R\$ 1.383.582,24 constantes da planilha "Itens Adicionados CPL-PRL" e R\$ 17.660.450,92 da planilha denominada "Itens Adicionados PRL".

Como exemplo, citam-se os itens de códigos BN94-00706H (que não estava presente na planilha do Termo de Constatação, totalizando um ajuste de R\$ 15.962.074,87) e AK97-01553A (ajuste de R\$ 2.825.766,14, majorado em R\$ 1.004.059,76), constantes da pág. 7 do Relatório Conclusivo de Diligência).

Contudo, o procedimento adotado pela fiscalização viola o artigo 142 do CTN, bem como o § 3o do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, na medida em que efetuou novo lançamento tributário ao adicionar novas mercadorias que não foram objeto da autuação (vide Termo de Constatação Fiscal).

De fato, é defeso a autoridade fiscal agravar o lançamento, em sede de procedimento de diligência, o que poderia ser efetuado apenas mediante lançamento complementar com a abertura de novo prazo de impugnação para o sujeito passivo do agravamento.

Frise-se ainda que em razão do prazo decadencial, estaria a fiscalização, de qualquer forma, impossibilitada de realizar o lançamento dos valores ora adicionados, na forma do artigo 150, §4º do CTN.

Portanto, resta evidente que a inovação trazida pela fiscalização deve ser de plano desconsiderada.

Do quadro resumo após os ajustes efetuados pela fiscalização

Transcreve-se a seguir um quadro resumo elaborado pela impugnante (fl. 32869) que tem como referências as informações constantes da decisão que determinou a diligência (fl. 29622), ou seja, levando em consideração os itens (1), (2), (3) e (4) do despacho, que não engloba toda a matéria, atendo-se às retificações que foram efetuadas pela fiscalização, inclusive, as adições ilegalmente feitas.

Ajustes realizados pela Auditor Fiscal com adição de componentes (R\$)

Total do ajuste do Auto de Infração	115.062.215,66
PIC vendas e PIC estoque	Não houve ajuste
CPL vendas e CPL estoque	Não houve ajuste
Divergência preço-parâmetro	(19.676.778,33)
Erro margem de 5%	(9.731.463,45)
Estoque divergência preço-parâmetro	(877.066,42)
Itens adicionados (PRL) e convertidos (CPL para PRL)	19.065.956,84
Subtotal I - Ajuste após retificações erros materiais	103.842.864,30

Verifica-se da planilha que o número apresentado pela impugnante após todos os ajustes procedidos pela fiscalização se aproxima muito do resultado final da diligência (R\$ 103.314.048,06). Contudo, ainda restam ajustes a serem efetuados, conforme explicitados nos capítulos anteriores.

Retificados todos os erros apontados em impugnação e reiterados nesta manifestação, o valor dos ajustes será idêntico ao quadro apresentado na impugnação (fl. 29517).

Sendo assim, para efeito de comparação, a impugnante transcreve, à fl. 32871, um quadro (reproduzido a seguir) levando em consideração apenas os itens (1), (2), (3) e (4) da decisão que determinou a diligência, mas como se a fiscalização tivesse acatado todos os ajustes relativos a estes itens e não tivesse adicionado nenhuma mercadoria na diligência realizada.

Ajustes levantados na impugnação (docs. 04 e 05)

Total do ajuste do Auto de Infração	115.062.215,66
PIC vendas	(3.498.983,25)
CPL vendas	(7.660.232,32)
Estoque PIC	(271.317,52)
Estoque CPL	(536.157,10)
Divergência preço-parâmetro	(19.676.778,33)
Erro margem de 5%	(9.731.463,45)
Estoque divergência preço-parâmetro	(877.066,42)
Subtotal I - Ajuste após retificações erros materiais	72.810.217,27

Verifica-se do quadro acima que, retificados os valores apresentados nesta manifestação, levando em consideração apenas os ajustes do item (1) a (4) da decisão, haveria uma redução nos valores dos ajustes objeto do Auto de Infração de R\$ 115.062.215,66 para R\$ 72.810.217,27 e não para aproximadamente R\$ 103.843.360,21, como apurado pela fiscalização.

Cabe esclarecer ainda que, se levarmos em consideração todos os ajustes que devem ser efetuados, conforme linha de defesa desenvolvida em impugnação, o Auto de Infração deverá ser cancelado, pois os valores que restariam a ser ajustados já foram adicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Por fim, para comprovar que, sendo acatados todos os argumentos de defesa, não haverá ajustes a serem efetuados, a impugnante apresenta à fl. 32871 uma tabela (reproduzida a seguir), já apresentada em sua impugnação.

Ajustes levantados na impugnação (docs. 04 e 05)

Total do ajuste do Auto de Infração	115.062.215,66
PIC vendas	(3.498.983,25)
CPL vendas	(7.660.232,32)
Estoque PIC	(271.317,52)
Estoque CPL	(536.157,10)
Divergência preço-parâmetro	(19.676.778,33)
Erro margem de 5%	(9.731.463,45)
Estoque divergência preço-parâmetro	(877.066,42)
Subtotal I - Ajuste após retificações erros materiais	72.810.217,27
Ajuste CIF+II (PIC e CPL)	(29.997.518,56)
Subtotal II	42.812.698,71
Ajuste FOB no PRL IN SRF nº 243/2002	(7.789.395,86)
Subtotal III	35.023.302,85
Ajuste FOB no PRL Lei nº 9.430/96	(26.089.890,99)
Total de Ajustes	8.933.411,86

Do cálculo indevido dos preços praticados com valor CIF adotado pela fiscalização - Inobservância do disposto no artigo 4º, § 5º, da IN SRF nº 243/2002

Antes de quaisquer considerações sobre a legalidade da inclusão de frete e seguro no preço praticado PIC e CPL, importante ressaltar que não merece prosperar a assertiva da DRJ de que a documentação relativa ao cálculo do método CPL não seria suficiente para se aferir a afirmação da impugnante, ou não estariam suficientemente claras.

Isto porque, a própria fiscalização reconheceu que a impugnante apresentou vasta documentação para aplicação deste método (CPL).

No que tange a inserção efetuada pela fiscalização dos valores de frete e seguro para cálculo do PIC e CPL, a impugnante entende que referido procedimento não merece prosperar, pois viola totalmente as regras de preço de transferência (Lei nº 9.430/96 e IN SRF nº 243/2002), conforme já explicitado na defesa administrativa apresentada, cujos argumentos serão aqui reiterados de maneira sintética.

A legislação cria uma faculdade ao contribuinte, e não ao Fisco, de adicionar ao preço-parâmetro frete e seguro, devendo, nessa hipótese, e somente nessa hipótese, também adicionar frete e seguro ao preço praticado.

Dessa maneira; é evidente que as diferenças entre o preço praticado, e majorado por frete e seguro, apontado pela fiscalização, e aquele utilizado pela impugnante em seus cálculos decorrem da adoção de critérios distintos de apuração. A impugnante não adicionou ao preço-parâmetro qualquer frete e seguro, comparando assim preço praticado

sem essas parcelas, tudo conforme o § 5º do artigo 4º da IN SRF nº 243/2002.

Frise-se: os preços-parâmetro indicados pela impugnante e aceitos pela fiscalização deram-se, em sua totalidade, sob a modalidade FOB, tal como demonstram os anexos documentos comerciais que suportam o cálculo (doc. 06 da impugnação). Se o preço-parâmetro não foi onerado pelo frete e seguro, é certo que o preço praticado também não o deve ser.

Aliás, as mesmas constatações acima se mostram verdadeiras nas situações em que a impugnante efetuou a comprovação pelo método CPL. Igualmente, em tais situações, o preço-parâmetro não foi CIF, razão pela qual não pode haver no preço praticado a adição das parcelas com frete e seguro.

Frise-se que não há dúvidas que o preço-parâmetro obtido pelo método CPL não abrange a parcela de frete. Relatório elaborado por Auditoria Independente de renome, devidamente apresentado quando da realização dos procedimentos de fiscalização, atesta que os custos de produção da empresa matriz não abrangem o valor de frete de vendas.

E não poderia ser diferente, já que a própria legislação fiscal brasileira atesta que o custo de produção não abrange despesas de frete de vendas (que são despesas comerciais), tal como se verifica do artigo 290 do RIR/99.

Assim, se mostra ainda mais necessário o reconhecimento da retificação da adição em comento.

Do cálculo indevido dos preços praticados com valor CIF no método PRL

Como demonstrado acima, a autoridade fiscal adotou a modalidade CIF para calcular o preço praticado com base nos métodos PIC e CPL, à revelia do quanto disposto no artigo § 5º do artigo 4º da IN SRF nº 243/2002.

Não obstante, o cálculo do preço praticado obtido pela fiscalização pelo método PRL também levou em consideração o valor das operações na modalidade CIF, ou seja, sendo incluídos no montante da operação os custos relativos ao frete e seguro.

Ocorre que os preços na modalidade CIF não servem de comparação para fins de controle de preços de transferência, uma vez que são contaminados com custos que não são contratados com terceiros vinculados e assim não se prestam para transferir lucro entre estabelecimentos de mesmo grupo econômico.

A limitação da dedução de custos é restrita às operações realizadas com pessoas vinculadas, pois é em relação a tais contratações que se poderia transferir lucros.

A inclusão, na apuração do PRL, dos valores de frete, seguro e impostos não recuperáveis redundaria, na verdade, em impor limites de dedução a operações praticadas entre partes não relacionadas, o que constituiria rematado absurdo.

Diante do exposto, resta claro que a utilização do preço CIF para fins de apuração do preço-parâmetro com base no método PRL, tal como feito pela autoridade fiscal, contraria os princípios que regem a legislação de preço de transferência, razão pela qual resta cristalina a nulidade dos cálculos veiculados pelo Auto de Infração ora combatido.

DO PEDIDO

Diante do todo exposto, a impugnante, reiterando todos os argumentos expostos em sua impugnação, requer que sejam sanadas as divergências contidas na diligência, reconhecida a total improcedência do lançamento e determinada a extinção do crédito tributário.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM NOVA DILIGÊNCIA

Conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 25628/25838, a fiscalização apurou ajustes de preços de transferência na importação no montante de R\$ 115.062.215,66.

Considerando os ajustes já oferecidos à tributação pela contribuinte, no montante de R\$ 56.526.201,88, restou um ajuste adicional (não tributado pela contribuinte) no montante de R\$ 58.536.013,78.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, entre outras matérias, equívocos quanto à apuração dos referidos ajustes, sintetizados nos itens a seguir:

(1) Apesar de o Auditor fiscal registrar que "todos os itens e cálculos relativos ao método do PIC foram aceitos", houve a utilização do método PRL em diversas situações em que os cálculos por meio do método PIC lhe seriam mais favoráveis;

(2) De maneira idêntica ao item (1), a fiscalização utilizou o método PRL para diversos produtos em que o cálculo obtido pelo método CPL seria mais benéfico;

(3) O preço-parâmetro utilizado pela impugnante não confere com aqueles contidos na planilha utilizada no lançamento para um mesmo item, importado e obtido com base em mesma metodologia, visto que a fiscalização não utilizou no lançamento o preço-parâmetro constante da última versão do arquivo certificado entregue pela impugnante em 26 de agosto de 2011;

(4) Em diversos casos a autoridade fiscal deixou de aplicar a regra prevista no artigo 38 da IN SRF nº 243/2002 (margem de divergência de 5%);

(5) Os preços praticados pelos métodos PIC e CPL foram indevidamente calculados pelo valor CIF;

(6) Os preços praticados pelo método PRL também foram indevidamente calculados pelo valor CIF.

Em face dessas alegações, o presente processo foi encaminhado por esta Delegacia de Julgamento à DEMAC/SÃO PAULO (fls. 29620/29624), para que a fiscalização se manifestasse acerca das

alegações da impugnante, refazendo, se fosse o caso, o cálculo dos ajustes e da matéria tributável.

Em atendimento ao solicitado por esta Delegacia de Julgamento, o Auditor Fiscal autuante, conforme Relatório Conclusivo de Diligência de fls. 29630/29862, refez os cálculos, apurando ajustes de preços de transferência na importação no montante de R\$ 103.314.048,06. Considerando os ajustes já oferecidos à tributação pela contribuinte, no montante de R\$ 56.526.201,88, restou um ajuste adicional (não tributado pela contribuinte) no montante de R\$ 46.787.846,18.

Em sua manifestação acerca da diligência (fls. 32856/32877), a contribuinte acrescenta os seguintes argumentos:

· Não reconhecimento dos códigos iniciados com "zero" pelo sistema (software)

da Receita Federal do Brasil;

· Inovação no lançamento tributário com itens adicionados.

Analisando-se os autos, constatou-se o seguinte:

Dos itens (1), (2), (3) e (4) (métodos PIC e CPL mais favoráveis à contribuinte, versão desatualizada do arquivo utilizado pela fiscalização e inobservância da margem de divergência)

Tomando como referência a tabela apresentada pela contribuinte em sua manifestação acerca da diligência (item “Do não reconhecimento dos códigos iniciados com "zero" pelo sistema (software) da Receita Federal do Brasil”), verificou-se que:

· Mesmo após a diligência, os itens anotados pela impugnante como “Não alterado” continuam sendo avaliados pelo método PRL, apesar de haver indicação de que havia apuração por outro método (PIC ou CPL). E todos esses itens têm seus códigos iniciados com “zero”, sendo, portanto, bastante plausível a afirmação da impugnante de que o sistema da Receita Federal não reconheceu esse tipo de código, impedindo, assim, o total saneamento das irregularidades apontadas.

· Todos os itens anotados pela impugnante como “Aceito” não têm seus códigos iniciados com “zero”.

Dos itens com ajustes adicionados ou majorados

Analisando-se os demonstrativos de ajustes de preços de transferência constantes do Relatório Conclusivo de Diligência, verificou-se que, de fato, em face da diligência, houve, em relação aos ajustes constantes do Termo de Constatação Fiscal (autuação), (1) a inclusão de itens que não haviam sido originariamente objeto de apuração adicional de ajustes, e (2) para alguns itens, a majoração dos ajustes adicionais originariamente apurados.

Da utilização do valor CIF nos métodos PRL, PIC e CPL

No despacho em que solicitamos à DEMAC/SÃO PAULO a realização de diligência (fls. 29620/29624), havíamos expressado nosso

entendimento no sentido de que, com relação aos métodos PIC e PRL, não havia, s.m.j., o equívoco alegado pela impugnante.

Com relação ao método CPL, no entanto, as informações constantes dos autos não eram suficientes (ou não estavam suficientemente claras) para se aferir a procedência ou não das alegações da impugnante.

Em que pese a realização da diligência e as explanações da fiscalização, entendemos que persistem as dúvidas quanto à regularidade da apuração dos ajustes com a utilização do método CPL (e, talvez, até do método PIC), visto que:

- Em sua impugnação, a contribuinte alega que a fiscalização teria adotado, na apuração dos preços praticados, os valores de Declarações de Importação adicionados de frete e seguro (valor CIF);*
- A fiscalização, no Relatório Conclusivo de Diligência, apenas esclarece que, na apuração do preço-parâmetro pelo método CPL foram utilizados os valores FOB, mas não faz menção ao cálculo do preço praticado, permanecendo a dúvida se foi utilizado corretamente o valor FOB, ou, como argumenta a contribuinte, o valor CIF.*

Dessa forma, o presente processo foi novamente encaminhado por esta Delegacia de Julgamento à DEMAC/SÃO PAULO (fls. 33012/33023), solicitando as seguintes providências do Auditor Fiscal autuante:

Com relação aos itens (1), (2), (3) e (4):

- Manifeste-se acerca da alegação de que o sistema da Receita Federal não reconheceu os itens com códigos iniciados com “zero”, de modo que esses itens continuam sendo avaliados pelo método PRL, apesar de haver indicação de que havia apuração por outro método (PIC ou CPL);*
- Refaça, se for o caso, a apuração dos ajustes relativos aos itens nessas condições.*

Com relação aos itens com ajustes adicionados ou majorados na diligência:

- Relacione os itens nessas condições (além dos informados pela contribuinte, podem haver outros), esclarecendo o motivo da alteração (do método e do ajuste) em relação à autuação;*
- Refaça, se for o caso, a apuração dos ajustes correspondentes.*

Com relação à utilização do valor CIF na apuração dos preços praticados:

- Confirme nosso entendimento de que, com relação ao método PIC, não se verifica o equívoco alegado pela impugnante;*
- Manifeste-se acerca da alegação da impugnante de que a fiscalização teria adotado, na apuração dos preços praticados (PIC e CPL), os valores de Declarações de Importação adicionados de frete e seguro (valor CIF);*

· *Refaça, se for o caso, a apuração dos ajustes correspondentes.*

No Despacho de Diligência foi informado que os CD's identificados pela contribuinte como docs. 04 e 05 encontravam-se em poder desta DRJ e que poderia ser solicitado seu envio à DEMAC, se a fiscalização entendesse necessário.

DO RELATÓRIO DA AUTORIDADE FISCAL DA NOVA DILIGÊNCIA

Em atendimento ao solicitado por esta Delegacia de Julgamento, o Auditor Fiscal diligenciante:

· *Requisitou – e recebeu - os CD's entregues pela contribuinte na impugnação (com as planilhas identificadas como docs. 04 e 05), conforme fls. 33365/33366;*

· *Elaborou o Relatório Conclusivo de Diligência de fls. 33044/33050, expondo, em síntese, o seguinte:*

Manifeste-se acerca da alegação de que o sistema da Receita Federal não reconheceu os itens com códigos iniciados com "zero", de modo que esses itens continuam sendo avaliados pelo método PRL, apesar de haver indicação de que havia apuração por outro método (PIC ou CPL).

Resposta positiva.

Da análise dos códigos de produtos constantes no arquivo magnético, bem como dos demonstrativos de autuação fiscal, o Auditor Fiscal diligenciante constatou que houve um erro da fiscalização quanto à codificação. O aplicativo de cálculo do preço de transferência utilizado pela fiscalização eliminou, especificamente no cálculo do preço praticado, os "zeros" da parte inicial dos códigos dos produtos.

Assim, os códigos dos produtos utilizados pela fiscalização ficaram diferentes dos códigos constantes da contabilidade da empresa.

Como os códigos considerados pela fiscalização e pela empresa não eram idênticos, ao cruzar as informações do cálculo do preço praticado, o aplicativo não localizou, na tabela "ajustes de importação para o ano-fiscalizado", esses produtos e, como consequência, foi adotado o método PRL60.

Com relação aos itens com ajustes adicionados ou majorados na diligência: Relacione os itens nessas condições (além dos informados pela contribuinte, podem haver outros), esclarecendo o motivo da alteração (do método e do ajuste) em relação à autuação.

A fiscalização relaciona 2 situações, nas quais houve, de fato, o mencionado equívoco.

Na primeira situação, houve a aceitação do método CPL pela fiscalização e realização do cálculo do valor de ajuste com base em preços-parâmetro desconhecidos, não informados pela contribuinte durante a fiscalização.

A fiscalização não encontrou nos autos a razão da alteração dos preços-parâmetro informados pela contribuinte durante a fiscalização. A fiscalização aceitou o método e os preços-parâmetro informados. No entanto, na autuação fiscal, por motivo desconhecido, foram adotados um preços-parâmetro diferentes daqueles informados pela fiscalizada.

Na segunda situação, houve, em relação aos métodos PIC e CPL, erros na margem de divergência de 5%.

Os cálculos do preço de transferência elaborados pela contribuinte estão dentro da margem de divergência de 5% (variação do preço praticado em relação ao preço parâmetro). No entanto, a fiscalização calculou o valor de ajuste dos referidos produtos enquadrados nessa situação.

Com relação à utilização do valor CIF na apuração dos preços praticados: (1) Confirme nosso entendimento de que, com relação ao método PIC, não se verifica o equívoco alegado pela impugnante, visto que tanto os preços-parâmetro quanto os preços praticados utilizaram valores FOB; e (2) Manifeste-se acerca da alegação da impugnante de que a fiscalização teria adotado, na apuração dos preços praticados (PIC e CPL), os valores de Declarações de Importação adicionados de frete e seguro (valor CIF).

Não procede o entendimento da DRJ/SP expresso no item (1).

O Auditor Fiscal diligenciante verificou nos autos que, em relação ao método PIC, a fiscalização considerou no cálculo do preço praticado a condição CIF + II, enquanto no cálculo do preço-parâmetro foi considerado tão somente o preço na condição FOB.

Quanto ao item (2), observa-se que, de fato, a fiscalização considerou na apuração dos preços praticados (PIC e CPL), os valores na condição CIF + II.

Refazer, se for o caso, a apuração dos ajustes correspondentes.

O Auditor Fiscal diligenciante refez os cálculos dos ajustes, consideramos as correções dos preços praticados na condição de CIF + II para FOB, bem como as correções dos preços-parâmetro em função dos erros de codificação, referentes aos produtos cujos códigos iniciam-se com "zero", preços-parâmetro desconhecidos e margem de divergência de 5%.

Obteve, então, conforme Anexos numerados de I a IX, o ajuste de preço de transferência no montante de R\$ 35.380.777,44, correspondente à soma dos ajustes de importações (R\$ 29.759.818,33) e de estoques iniciais (R\$ 5.620.959,11) consumidos durante o ano-calendário de 2006, conforme demonstrado.

DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACERCA DA NOVA DILIGÊNCIA

Intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, a contribuinte o fez às fls. 33323/33326, expondo, em síntese, o seguinte:

Verifica-se nesse 2º Relatório Conclusivo de Diligência Fiscal que a autoridade fiscal acabou por reconhecer todos os erros materiais do lançamento, concluindo que o ajuste de preços de transferência, no que tange às importações, deveria ser de R\$ 35.380.777,44, e não de R\$ 115.062.215,03, como apurado quando da lavratura do Auto de Infração.

Destaca-se, por oportuno, que o valor ora apurado pela autoridade fiscal (R\$ 35.380.777,44) demonstra que a contribuinte, inclusive, ofereceu à tributação no ano-calendário 2006 um montante a título de ajuste de preço de transferência em excesso, i.e.,

R\$ 56.526.201,88, conforme DIPJ/2007 (ano-calendário 2006).

Diante do exposto, a contribuinte, reiterando todos os argumentos expendidos em sua impugnação, concorda com os termos da diligência realizada, bem como requer o retorno dos autos à DRJ para que seja reconhecida a total improcedência do lançamento e determinada a extinção do crédito tributário.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2009

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.

ERROS NA APURAÇÃO DOS AJUSTES. EXONERAÇÃO.

Constatados erros na apuração dos ajustes de preços de transferência, exonera-se integralmente a exigência.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. DESNECESSIDADE.

Desnecessária a suspensão do julgamento, pois a decisão de primeira instância, proferida por esta DRJ, é passível de revisão pelas instâncias superiores.

RESTABELECIMENTO PARCIAL DE PREJUÍZOS. EXONERAÇÃO.

Restabelecidos parte dos prejuízos fiscais, exonera-se a exigência correspondente.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação decorrente dos mesmos fatos e elementos de prova.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido (14/03/2017 - fls. 33411), e com ele inconformado, a recorrente apresentou (05/04/2017 - fls. 33412), tempestivamente, recurso voluntário, através

de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Compulsando os autos, entendo que o recurso apresentado ainda não se encontra em condições para julgamento.

Da Suspensão do Processo por Prejudicialidade

Antes de apreciar razões dos recursos de ofício e voluntário, cumpre-se analisar o pedido de suspensão do processo por prejudicialidade, em face dos processos nº 10283.720637/2008-14 e 16643.000310/2010-89.

Inferre-se dos autos, que a fiscalização considerou que os ajustes decorrentes dos preços de transferência, referentes aos períodos de 2003 e 2005, objeto dos processos acima referidos, em discussão na esfera administrativa, seriam, desde já, devidos, o que teria consumido prejuízos fiscais e base de cálculo compensados pelo contribuinte, nos períodos subsequentes.

Por consequência, o reconhecimento da existência do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL compensados no ano-calendário de 2009, objeto de discussão nesses autos, está condicionado a ulterior e definitivo julgamento acerca dos ajustes de preços de transferência relativos ao ano de 2003 e 2005.

De acordo com as informações retiradas do sítio do Carf, nesta data, o processo nº 10283.720637/2008-14 foi julgado neste Conselho, em 18 de maio de 2017, através do Acórdão 1302-002.131, anulando parcialmente a decisão de primeiro grau, e determinando o retorno dos autos à DRJ para se pronunciar sobre a matéria que especifica.

Com referência ao processo nº 16643.000310/2010-89, do mesmo modo, acessei ao sítio do Carf, obtendo a informação de que o processo foi julgado recentemente, em 22 de fevereiro de 2018, através do Acórdão 1401-002.278, no sentido de negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, registrando-se, ainda que, em 10 de maio de 2018, consta a seguinte informação: RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM - Expedido para: TRIAG-SRRF02-BEL-PA SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF.

Assim, considerando que estes processos ainda não transitaram em julgado no âmbito administrativo, e que o montante de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL compensado está diretamente vinculado ao deslinde dos ajustes de preços de transferência de 2003 e 2005, entendo ser necessária a suspensão do presente feito, por prejudicialidade, até decisão definitiva dos mencionados processos

A esse respeito, oportuno trazer à baila o artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que cuida da prejudicialidade de dado processo, quando este depende diretamente do julgamento de outro:

“Art. 313 – Suspende-se o processo:

(...)

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente: (...).”

Com efeito, o montante do saldo de prejuízos e bases negativas em 2009, depende da existência ou não de adições a serem feitas em 2003 e 2005, o que só confirmado com o julgamento definitivo dos processos administrativos referenciados.

Diante do exposto, voto por CONVERTER o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos deste processo sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa dos processos nº 10283.720637/2008-14 e 16643.000310/2010-89.

2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva na instância administrativa dos processos nº 10283.720637/2008-14 e 16643.000310/2010-89.

3. Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza